

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 78º

Assunto: Regularizações - Nota de crédito referente a devolução de mercadorias, na qual consta a menção "IVA - s/retificação conf. art.º 78.º, n.º 2, do CIVA"

Processo: **nº 12757**, por despacho de 2018-02-05, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

I - MOTIVOS DO PEDIDO

1. A requerente, encontrando-se enquadrada em IVA, no regime normal de periodicidade mensal, com a atividade de "COM. RET. COMPUT. UN. PERIF. PROGR. INFORMÁTICO", CAE: 47410, efetuando operações que conferem o direito à dedução do IVA, vem questionar e expor o seguinte:

1.1 Determinado fornecedor da requerente emitiu uma nota de crédito referente a devolução de mercadorias, na qual consta a menção "IVA - s/retificação conf. Art.º 78.º n.º 2 do CIVA"

1.2 Questiona se o procedimento adotado pelo fornecedor está correto, uma vez que não consta a respetiva regularização do IVA.

II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

2. Sobre a questão apresentada, refere-se que, o Código do IVA, no art.º 78º, regula as retificações do imposto.

3. Nos termos do n.º 2 do art.º 78º, "*Se, depois de efetuado o registo referido no artigo 45º, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadorias ou pela concessão de abatimentos ou descontos, o fornecedor do bem ou prestador do serviço pode efetuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.*"

4. As regularizações, consignadas no n.º 2 do art.º 78.º do CIVA, constituem uma faculdade para o sujeito passivo. De notar que tal opção tem, por pressuposto que o imposto a regularizar a seu favor, pelo fornecedor (campo 40 da DP), é igual ao imposto que o seu cliente (adquirente) tem que regularizar a favor do Estado (campo 41 da DP). No entanto, sempre que este opte por tais regularizações, é necessário dar cumprimento ao previsto no nº 5 e nº 13, do art.º 78º, ambos do CIVA.

5. De acordo com o nº 5 art.º 78º, "*Quando o valor tributável de uma operação ou o respetivo imposto sofrerem retificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só pode ser efetuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da*

retificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considerará indevida a respetiva dedução".

6. De salientar que a norma prevista no nº 5 do artº 78º do CIVA, tem por objetivo evitar que o sujeito passivo fornecedor regularize, a seu favor, imposto inicialmente deduzido pelo seu cliente, sem que este (adquirente), proceda à correção do correspondente valor, a favor do Estado.

7. Por sua vez, determina o nº 4 do artº. 78º que: "*O adquirente do bem ou o destinatário do serviço que seja sujeito passivo do imposto, se tiver efetuado já o registo de uma operação relativamente à qual o seu fornecedor ou prestador de serviço procedeu a anulação, redução do seu valor tributável ou retificação para menos do valor faturado, corrige, até ao fim do período de imposto seguinte ao da receção do documento retificativo, a dedução efetuada".*

8. Se o fornecedor optar por efetuar a retificação, esta tem que ser efetuada pelas duas partes intervenientes (fornecedor e adquirente) dentro dos prazos estabelecidos nas respetivas normas, dos nº 2 e 4 do art.º 78º do CIVA, sob pena de não poder ser efetuada.

9. Por outro lado, dispõe o nº 13 do artº 78º, que: "*Quando o valor tributável for objeto de redução, o montante deste deve ser repartido entre contraprestação e imposto, aquando da emissão do respetivo documento, se se pretender igualmente a retificação do imposto".*

III- CONCLUSÃO

10. Face ao exposto, concluímos que a regularização do imposto correspondente a devolução de mercadorias é facultativa. Porém, se o fornecedor optar por proceder à regularização do IVA, esta só se pode efetivar após o cumprimento do n.º 5 do art.º 78º do CIVA. Por outro lado, o adquirente tem que dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 4, do artigo 78.º do Código do IVA.

11. Na situação em análise, se o fornecedor não optou pela regularização do IVA a seu favor, prerrogativa que lhe é concedida face às normas descritas nos pontos anteriores, a requerente, na qualidade de adquirente, também não está obrigada a regularizar o imposto, inicialmente deduzido, a favor do Estado.